



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009816/2004-63
Recurso n° 164.724 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.000 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA OSVALDINA DE LUCENA NAVAIS PALMEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 50 / 54 , que considerou procedente o lançamento efetivado por

omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício, tendo como fonte pagadora Ministério do Exército, R\$ 29.160,00, sendo R\$ 18.360,00, informado na DIRF e R\$ 10.800,00, apurado com base nas informações dos contracheques apresentados referente à parcela de isenção, por ser maior de 65 anos e já ter usufruído a isenção através da fonte pagadora FUNAFIN, Governo do Estado de Pernambuco, cujo enquadramento legal encontra-se descrito no demonstrativo das infrações à fl. 12.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“EMPREGATÍCIO.- RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - LEI Nº 9.250 DE 1995 - O reconhecimento da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda está condicionado a emissão de laudo pericial oficial, nos termos dos ditames da Lei 9.250 de 1995, portanto somente estão isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia e diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.” (grifei)

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/11/2007 , recurso voluntário de fls. 62/ 68 , no qual o pólo passivo argüindo a tempestividade do recurso, questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, consta que a contribuinte é portadora do mal de Alzheimer desde julho de 1998, conforme atestado médico que serviu como base para a perícia médica que culminou com a expedição de laudo “*originário do Processo nº 57.658-02, que teve tramitação perante o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH, reconhecendo a isenção da recorrente ao pagamento do Imposto de Renda.*”

Diante de suas alegações, requer ao final, a improcedência do feito

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Como o DARF que acompanhou a intimação da decisão de primeira instância indicava como data de vencimento o dia 30/11/2007 e, considerando que o recurso foi protocolizado nessa data, considero o recurso tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso referente ao ano-calendário de 2.001.

Não se observa inovação nas argumentações, assim, com base na legislação já citada tem-se que:

- Segundo extrato de Laudo Médico nº 46/02, em nome do departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho –DEMED, consta a conclusão de que a recorrente enquadra-se na Lei Federal nº 7.713 de 21.12.88, no seu artigo 6º item *XIV*, a partir de 20.08.02 (fl. 72).

- ou seja apesar de tratar-se de pensionista, o segundo requisito referente ao laudo médico oficial não se verifica para o ano em questão (ano-calendário de 2.001), uma vez que se registrou que os rendimentos de pensão da recorrente só estaria enquadrada como isentos por ser portadora de moléstia grave a partir de 20.08.02, conforme data indicada em laudo oficial.

Desta feita, com base na documentação exigida legalmente só a partir da data indicada no laudo oficial, os rendimentos de aposentadoria ou pensão estariam isentos; portanto correto o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

